



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PROCESSO DIGITAL:** 3304/2023

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 108/2023 de  
autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a  
abertura de crédito adicional suplementar.

## **PARECER JURÍDICO**

### ***1- Relatório.***

Trata-se de solicitação emanada do Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal acerca de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando desta Procuradoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal em epígrafe.

### ***2- Do projeto de lei objeto de estudo.***

A lei pretendida pelo Prefeito Municipal está de acordo com a Constituição da República e com a Carta Magna bandeirante. Pode se concluir com tal assertiva, pois a lei proposta apresenta compatibilidade material com as Constituições, tanto no aspecto da iniciativa para o projeto de lei quanto no mérito da propositura.

A proposta legislativa cuida de matéria que deve ser exclusivamente disciplinada por meio de projetos de lei que tenham a iniciativa do alcaide, conforme determina a Constituição Federal (artigos 84, XXIII, e 165, III), com suas disposições copiadas pela Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a abertura no Orçamento corrente, em favor da Câmara Municipal, de Crédito Adicional Suplementar (artigo 1º), bem como, especifica a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

origem de tais recursos com a anulação de outras dotações orçamentárias igualmente destinadas à Câmara Municipal (art. 2º).

Nesse sentido, ocorre a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

Reconhecida a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, há também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente propositura de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Isso é o que se pode deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:

“São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa, Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um”.<sup>1</sup>

Em sua substância, no entendimento dessa Procuradoria, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

### **3- Conclusão**

Ante todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei estudado.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Comentário Contextuai à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2UP9S0RS00J8PP3N>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2UP9-S0RS-00J8-PP3N**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 2UP9-S0RS-00J8-PP3N